



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL**

PROVIMENTO SCR N.º 01/2010

Altera a Consolidação dos Provimentos do TRT da 19ª Região, disciplinando procedimentos relativos aos débitos fiscais e previdenciários quando da expedição da certidão de crédito trabalhista.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando que a expedição da certidão de crédito trabalhista, prevista nos art.s 41 a 50 da Consolidação dos Provimentos do TRT da 19ª Região, não resolve as pendências relativas às execuções de custas processuais e de contribuições previdenciárias;

considerando a necessidade de disciplinar o procedimento de expedição de certidões das dívidas fiscal e previdenciária nos processos em que restam pendentes apenas a execução de tais créditos, visando ao arquivamento definitivo dos autos;

RESOLVEU

Art. 1º A Consolidação dos Provimentos do TRT da 19ª Região passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42 (...)

§ 1º Decorrido o prazo mencionado no *caput*, sem a iniciativa do interessado, o processo será definitivamente arquivado, bem como expedida e remetida ao credor certidão de crédito trabalhista, lavrada pela secretaria da vara do trabalho competente.”

“Art. 92 (...)

§ 1º (....)

§ 2º Dispensadas as custas na forma deste artigo, deverá a secretaria expedir ofício à autoridade administrativa competente. Em não havendo a dispensa, a unidade judiciária expedirá e remeterá à União certidão de débito fiscal, que deverá conter nome e endereço das partes, incluídos os co-responsáveis pelo débito, CPF ou CNPJ do devedor, bem como o número do processo em que a dívida foi apurada.”



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL**

“Art. 93-A. Em havendo expedição de certidão de crédito trabalhista ou pendente o processo apenas de execução de débito previdenciário em montante superior ao valor-piso legalmente estabelecido, será expedida certidão da dívida para remessa à União, através da Procuradoria Federal em Alagoas, após observado o quanto previsto no art. 41 e caput do art. 42 desta Consolidação.”

Parágrafo único. Para efeito de execução posterior, aplica-se o disposto nos artigos 45 e 46 desta Consolidação.”

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Maceió, 11 de junho de 2010.

JORGE BASTOS DA NOVA MOREIRA

Desembargador Presidente e Corregedor